

Re: Pedido de esclarecimento/retificação - Tratamento diferenciado ME/EPP - PE nº 90078/2026**De** <fabiana.figueira@voltaredonda.rj.gov.br>**Para** <elaine@mfcomercial.com.br>**Data** 2026-07-03 11:41 SEI_VOLTAREDONDA - 01949460 - Despacho.pdf (~207 KB)

Bom dia!

Segue resposta em anexo ao pedido de solicitação de esclarecimento.

Att

Em 2026-07-01 14:23, elaine@mfcomercial.com.br escreveu:

Boa tarde,

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a),

A empresa vem, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento/retificação referente ao Pregão Eletrônico nº 90078/2026, Processo Administrativo nº 12.060-00006688/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de nutrição e suplementos alimentares.

Ao analisar o edital e a relação de itens, verificamos que o certame foi publicado como "Participação Ampla", constando, ainda, no sistema, "Tratamento Diferenciado: Não" para todos os itens.

Contudo, observa-se que diversos itens possuem valor total estimado inferior a R\$ 80.000,00, especialmente os itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, os quais, em tese, deveriam observar o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente o art. 48, inciso I, que determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Além disso, considerando tratar-se de aquisição de bens de natureza divisível, solicita-se esclarecimento quanto à ausência de cota reservada de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em relação ao item 05, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 80.000,00.

Embora o item 1.3.1 do Termo de Referência mencione a realização do pregão por ampla concorrência com fundamento no art. 49, inciso III, da LC nº 123/2006, a justificativa apresentada parece genérica, não demonstrando, de forma objetiva, a efetiva ausência de vantagem, a inexistência de fornecedores ME/EPP competitivos ou o prejuízo concreto ao conjunto ou complexo do objeto.

Ressaltamos, ainda, que a própria Administração Municipal já realizou outros processos licitatórios com itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, nos quais houve participação competitiva de empresas enquadradas nesse regime, inclusive desta empresa e de outras licitantes atuantes no mesmo segmento. Tal fato demonstra, em princípio, a existência de mercado fornecedor capaz de atender ao objeto, não sendo possível presumir a ausência de competitividade sem estudo ou justificativa técnica específica.

Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

* Por qual razão os itens com valor total estimado inferior a R\$ 80.000,00 não foram destinados à participação exclusiva de ME/EPP?

* Houve pesquisa ou estudo específico que comprove a ausência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, capazes de atender às exigências do edital?

* Houve demonstração técnica ou econômica objetiva de que o tratamento diferenciado às ME/EPP não seria vantajoso para a Administração ou representaria prejuízo ao conjunto do objeto?

* Considerando que esta Administração já realizou certames anteriores com itens exclusivos para ME/EPP, inclusive com participação de empresas do segmento, qual a justificativa concreta para afastar o tratamento diferenciado no presente processo?

* Considerando a natureza divisível dos produtos, será promovida a retificação do edital para prever itens exclusivos para ME/EPP e/ou cota reservada, conforme determina a LC nº 123/2006?

Dessa forma, requer-se a análise do presente pedido e, sendo o caso, a retificação do edital e da relação de itens no sistema Compras.gov.br, com a devida reabertura dos prazos legais, a fim de adequar o certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Att,

Elaine Almeida



Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

À CCP/FMS

Em atenção ao pedido de esclarecimento/retificação apresentado acerca do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) no Pregão Eletrônico nº 90078/2026, o setor solicitante manifesta-se pela **manutenção do edital nos termos em que foi elaborado**, pelos fundamentos a seguir expostos.

A decisão pela realização do certame em **ampla concorrência** foi devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que, para o objeto em questão, a aplicação do tratamento diferenciado poderia comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Durante a fase de planejamento foi realizada pesquisa de preços por meio de diversas fontes de mercado, incluindo o Banco de Preços e cotações de fornecedores especializados. Da análise do mapa de apuração (ID.01633555), verifica-se que **não foram identificados, de forma objetiva, ao menos três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP aptos a atender às exigências do certame**, circunstância que fundamentou a adoção da exceção prevista no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, a experiência desta Secretaria em procedimentos licitatórios anteriores demonstra que a realização de itens exclusivos para ME/EPP, para objetos com características semelhantes, **não se mostrou economicamente vantajosa**, tendo sido constatados preços superiores aos obtidos em certames realizados em ampla concorrência, bem como maior incidência de itens fracassados e/ou desertos, em prejuízo à economicidade e à continuidade do abastecimento (ex. VR-12.060-00002434/2024 /Administrativo: Compras)

Importa destacar que o mercado de nutrições especiais e suplementos alimentares destinados ao atendimento do Sistema Único de Saúde é predominantemente composto por fabricantes de grande porte e distribuidores nacionais, sendo que muitos distribuidores enquadrados como ME/EPP possuem menor capacidade de negociação junto aos fabricantes. Tal circunstância repercute diretamente na formação dos preços ofertados, reduzindo a competitividade e podendo ocasionar acréscimo dos valores contratados.

Dessa forma, a adoção da ampla concorrência busca ampliar o universo de participantes, estimular a competitividade, reduzir o risco de itens desertos ou fracassados e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Complementar nº 123/2006 não estabelece tratamento diferenciado de forma absoluta, prevendo expressamente, em seu art. 49, inciso III, a possibilidade de afastamento das regras de exclusividade quando estas não se mostrarem vantajosas para a Administração

Pública ou representarem prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Cumpre registrar, ainda, que a justificativa técnica elaborada por este setor solicitante foi submetida à análise da Procuradoria Geral do Município, a qual **acolheu os fundamentos apresentados**, não tendo sido apontado óbice jurídico à adoção da ampla concorrência para o presente certame.

Assim, considerando:

- a justificativa técnica constante do Estudo Técnico Preliminar;
- a pesquisa de mercado realizada, que não evidenciou a existência de número suficiente de fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP;
- o histórico de licitações anteriores desta Secretaria, que demonstrou perda de economicidade quando adotada a exclusividade para ME/EPP;
- a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município quanto aos fundamentos apresentados por este setor; e
- a necessidade de garantir ampla competitividade, abastecimento regular e obtenção da proposta mais vantajosa,

este setor manifesta-se pela **manutenção integral do edital**, permanecendo o certame na modalidade de ampla concorrência, por entender que a decisão encontra respaldo técnico e jurídico, atendendo ao disposto no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 e aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, encaminhamos a presente manifestação à autoridade competente para avaliação e tomada de decisão quanto ao pedido de esclarecimento/retificação apresentado.

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Alan Costa Sombra, Gerente**, em 02/07/2026, às 13:32, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01949460** e o código CRC **C6460253**.